



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000000478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005973-24.2025.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIRCEU MARCATO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 62.778
APELAÇÃO Nº 1005973-24.2025.8.26.0007
COMARCA DE SÃO PAULO
APTE: DIRCEU MARCATO
APDO: BANCO BRADESCO S/A

Apelação – Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Golpe via WhatsApp – – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial contábil ou oral – Provas constantes dos autos que se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia – Inconformismo do autor – Descabimento no caso – Transferências pix feitas pelo próprio autor em nome de terceiro – Autor que não tomou as cautelas necessárias ao realizar as transações – Alegação de que as transações ultrapassaram o limite diário fixado para a realização de transações bancárias rechaçada pelas demais operações constantes do extrato não impugnadas feitas na mesma data – Operação pix comumente realizada pelo autor – Inexistência de falha na prestação de serviços do banco réu no evento danoso – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, § 3º, II, do CPC – Golpe amplamente divulgado pela mídia – Improcedência da ação mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 178/183), proferida pelo douto Magistrado Daniel Fabretti, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por DIRCEU MARCATO contra BANCO BRADESCO S/A., condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignado, apela o autor, arguindo preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. No mérito, sustenta a falha na prestação de serviços do banco réu que não cumpriu com o dever de segurança, já que não comprovou o aumento de limite das transações que pudesse justificar a autorização das operações objetos de discussão. Argumenta que *No caso em tela, as transferências realizadas, em valores que ultrapassaram o limite diário estabelecido, deveriam ter acionado os sistemas de alerta do banco. A ausência de*

qualquer medida preventiva, mesmo diante de uma clara suspeita de fraude, demonstra negligência por parte da instituição financeira. Subsidiariamente, defende a existência de culpa concorrente. Invoca a aplicabilidade do CDC. Afirma fazer jus às indenizações por danos materiais e morais. Invoca precedentes da jurisprudência em abono de seu entendimento. Pede o acolhimento de sua insurgência (fls. 186/197).

Recurso tempestivo e recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões acusando ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 204/214).

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo réu em contrarrazões deve ser rejeitada, uma vez que as razões recursais apresentadas no apelo são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que sua pretensão merece ser integralmente acolhida, demonstrando seu interesse na reforma da r. sentença recorrida apresentando coerentes razões, por conseguinte, de recorrer dessa decisão. Preenche, portanto, em linhas gerais, os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC, para ensejar o seu conhecimento.

No mais, é de se notar que trata-se aqui de ação ajuizada por *DIRCEU MARCATO em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que em 21/10/2024 recebeu uma mensagem via whatsapp de um indivíduo que se passou por seu filho Danilo, usando foto de perfil de Danilo, e solicitando a transferência via PIX. Acreditando ser o próprio filho, o autor realizou a transferência no valor de R\$2.800,00 e R\$ 3.300,00, totalizando R\$ 6.100,00. Sustenta que começou a estranhar o fato do banco réu permitir as transações, considerando que o limite diário para transferências é de R\$ 2.000,00. Aduz que não concorreu com a conduta fraudulenta do estelionatário e com a falta de detecção do limite máximo das transações. Requer que o réu informe os dados bancários pertencentes a chave PIX fraudulenta fernandowender.65@gmail.Com; a restituição integral dos valores transferidos, e indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Pugnou pela procedência da ação.*

Citada, a parte requerida apresentou

contestação de 32/56, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de ato ilícito da sua parte, argumentando que as transações foram realizadas pela parte autora. Disse que não houve comprovação nos autos da suposta mensagem recebida através do aplicativo whatsapp, e que de acordo com o extrato juntado pelo autor foram realizadas transferências para Felipe Marcato Chaven e Danilo no dia 9/10/2024 no valor de R\$ 1.000,00 cada. Diz que o autor foi vítima do "golpe do falso parente", defendeu a inexistência de responsabilidade do banco e impugnou a pretensão indenizatória dos danos materiais e morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

Houve réplica a fls. 163/171.

Instados à especificação das provas, houve manifestação do autor a fls.175/176.

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente a ação, por entender que houve culpa exclusiva da vítima.

Este entendimento merece ser mantido, em que pesem as razões invocadas pelo apelante.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante.

As matérias alegadas na presente ação comportam ser apreciadas independentemente da realização de provas, notadamente a pericial contábil ou oral, conforme requerido pela apelante, por versarem, em suma, sobre matérias de direito, vale dizer, sobre a legitimidade das cláusulas previstas no contrato firmado pelas partes, as quais podem ser apreciadas com base nos dados probatórios já constantes dos autos, conforme se verificará adiante.

Nesta hipótese, não evidenciada a necessidade da produção de outras provas, não se caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa.

Veja-se a propósito a seguinte ementa:

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da

necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ª T., REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no art. 139, II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do CPC.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Foi cabível, por esta razão, o julgamento antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, por estar em consonância com o disposto no art. e 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo de se falar nesta hipótese, por isso, em cerceamento de defesa.

Afasta-se, por isso, referida preliminar.

No mais, importa destacar que a relação contratual estabelecida entre as partes sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,

inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), valendo isto, igualmente, para as administradoras de cartão de crédito.

No mesmo sentido entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, restando reconhecido nesse julgamento que referido Código não conflita com as normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional, devendo, por isso, ser aplicado às atividades bancárias, exceto no tocante à taxa de juros das operações bancárias.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula considerada abusiva. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

É certo que, de acordo com a Súmula 479 do C. STJ, *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Entretanto, esse entendimento não se aplica ao presente caso, tendo-se em vista que não se evidencia, na hipótese aqui versada, que houve falha por parte do réu. Isto porque, conforme consta dos autos, o autor afirma que foi vítima do “golpe do *WhatsApp*”, tendo realizado dois PIX em data de 21/10/2025 acreditando tratar-se um pedido de seu filho, no entanto, sequer juntou prova do recebimento de

referida mensagem.

Além disso, embora afirme na inicial que na data dos fatos seu limite diário para transferências era de R\$ 2.000,00, tendo sido autorizadas as transações em valor superior, é de se verificar que produziu prova em sentido contrário, já que consta no extrato de fl. 25 que em 21/10/2024 realizou, com exceção dos dois PIX objeto de discussão, uma transferência de R\$ 1.575,00 e mais dois PIX de R\$ 1.000,00 cada um, que, somados, equivalem a importância de R\$ 3.575,00, maior do que o suposto limite de R\$ 2.000,00 diários. Esta prova em sentido contrário, principalmente diante do comportamento do autor que livremente realizou as operações, afasta, por completo, o nexo causal na hipótese em debate, sem contar o fato de que tais golpes via *WhatsApp* com pedido de Pix, têm sido amplamente divulgados na mídia em geral.

Acrescente-se, ainda, que os extratos bancários de fls. 96/158 apontam a realização de diversas transações da mesma natureza, além dos valores não destoarem, em muito do perfil habitual do correntista.

Como se vê, tendo as operações financeiras sido realizada pelo próprio autor, sem qualquer envolvimento do réu, o sistema bancário do sítio eletrônico da instituição financeira apenas autorizou referidas transações, inexistindo qualquer falha de sua parte em relação ao evento danoso, até porque não tinha como identificar que se tratava de um golpe aplicado por terceiro.

Não há nos autos nada que demonstre o nexo causal com as transações realizadas pelo próprio autor que, ao efetuar as transferências, não agiu com o zelo que se espera, pois sequer confirmou quem estava recebendo. Caso o autor tivesse tido maior cautela, perceberia a fraude e não realizaria as transações, entretanto, só percebeu o golpe em momento posterior.

Dessa forma, em que pese tenha o autor sido cruelmente enganado por fraudadores, não há como estabelecer um nexo de causalidade entre o ocorrido e o serviço prestado pelo réu, mostrando-se inviável responsabilizá-lo por ato de terceiros de má-fé.

Não há nos autos qualquer indício de que a

fraude tenha partido de dentro da instituição financeira.

Assim, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da instituição financeira, incidindo na hipótese o inciso II, § 3º, do art. 14, que isenta o fornecedor de serviços quando restar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A respeito do tema, a jurisprudência deste E. TJSP:

APELAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ANÚNCIO REALIZADO NO SITE DA "OLX" – TERCEIRO, ESTELIONATÁRIO, QUE INTERMEDIOU A VENDA – DESCOBERTA DO GOLPE APÓS A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU TENHA CONTRIBUÍDO PARA O PREJUÍZO DO AUTOR – PLATAFORMA OLX QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO – AUTOR QUE ATRAÍDO PELO PREÇO DO VEÍCULO, MUITO ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO, NÃO ADOTOU OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, TAMPOUCO CONSIDEROU OS RISCO DE SUA CONDUTA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1010485-67.2022.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023)

Indenizatória – Danos materiais e morais – Transferência bancária realizada via 'pix' – Fraude – Autor que, no intuito de efetivar reserva de hospedagem perante a corré '123 Viagens', entabulou tratativas com terceiros por 'whatsapp' – Transferência de valores realizada em favor de terceiro desconhecido, e em montante superior ao que pretendido – Inobservância a deveres mínimos de cautela e diligência pelo autor – Negligência na conferência de dados básicos da transação que viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros – Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor – Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Reconhecimento – Defeito ou falha na prestação de serviços – Não reconhecimento – Responsabilidade civil do fornecedor – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC - Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade –



Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Culpa de terceiro e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Ausência de responsabilidade das corrés – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando – Inexistência de falha na prestação dos serviços – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022721-67.2022.8.26.0224; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

Conclui-se, portanto, que a irresignação do autor não merece ser acolhida, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do réu que teve que apresentar contrarrazões, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator